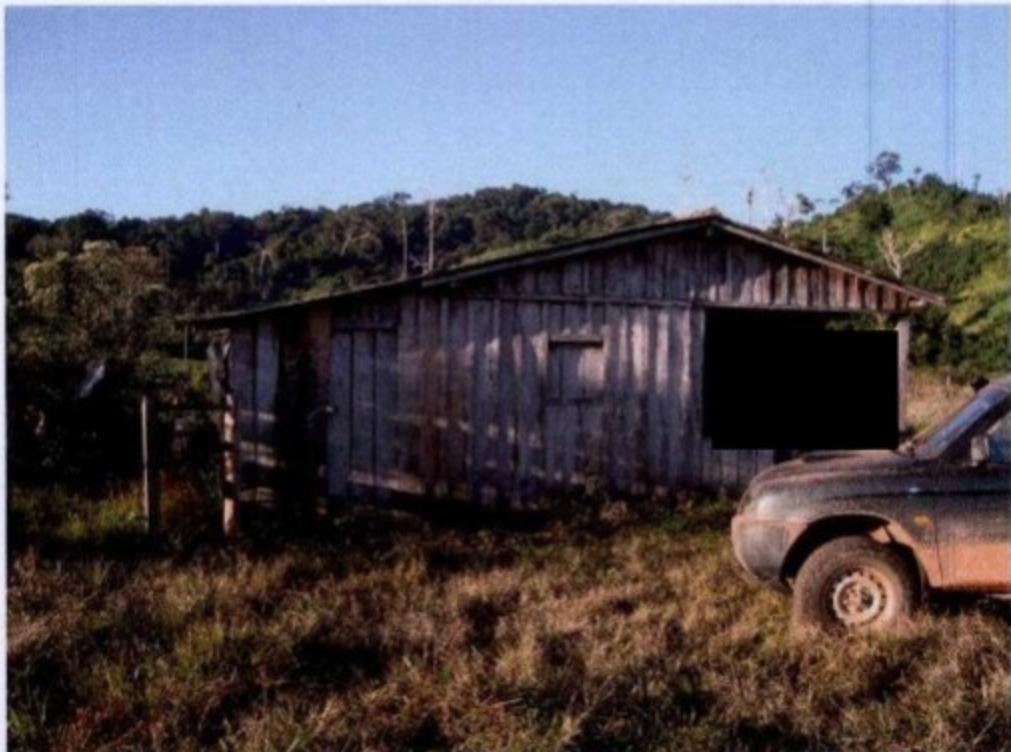




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(FAZENDA PARAISO)
PERÍODO
12/06 A 17/06/2010



LOCAL: São Felix do Xingu - PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:
ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária
ATIVIDADE FISCALIZADA: Pecuária
SISACT: 0000



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	17
G.1. Falta de registro dos empregados	17
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	18
H.1. Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.....	18
H.1.1- Não realização de exames médicos admissionais.....	18
H.1.2- Não fornecimento aos trabalhadores de equipamento de proteção individual.....	19
H.2. Área de Vivência	19
H.2.1- Falta de alojamentos.....	19
H.2.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.....	20
H.2.3- Fornecer água em condições não higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos	22
H.2.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	22
H.2.5- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores	23
H.3. Agrotóxicos	24
H.3.1- Armazenar agrotóxico em desacordo com as normas da legislação vigente	24
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	24
J. CONCLUSÃO	31



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Matrícula no Cadastro de Empregadores Individuais	A002
3. Cópia dos documentos pessoais do empregador	A004
4. Cópias dos documentos da propriedade da terra	A006
5. Procuração	A009
6. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço	A010
7. Termos de declaração dos trabalhadores (MPT)	A012
8. Termos de declaração dos trabalhadores (MTE)	A014
9. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	A020
10. Planilha de Cálculos Rescisórios	A025
11. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho -TRCT	A026
12. Recibos de Pagamento de Indenização por Dano Moral Individual	A030
13. Cópias das guias de seguro desemprego	A034
14. Cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional	A038
15. Cópias dos Autos de Infração	A042



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]
Coordenadoras			
[REDACTED]	AFT AFT AFT	CIF CIF CIF	[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]or	Motorista Motorista Motorista		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procurador do Trabalho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	[REDACTED]
------------	------------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 12/06 a 17/06/20010
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: 51.201.37860/88
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01
- 6) Localização: Fazenda Paraiso. Rodovia PA 279. Estrada da Canópolis. Região do Xadá. Zona Rural. São Felix do Xingu - PA. CEP: 68380-000.
- 7) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
- 8) Telefones do Empregador: [REDACTED]
- 9) Procurador do Empregador: [REDACTED]
- 10) CPF: [REDACTED]
- 11) Endereço do Procurador do Empregador: [REDACTED]
- 12) Telefones do Procurador do Empregador: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 05
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 05
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 04
- 4) RESGATADOS: 04
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 10.406,87.
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO POR DANO MORAL: R\$ 10.500,00¹
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 09
- 8) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 9) NÚMERO DE MULHERES: 00
- 10) NÚMERO DE MENORES (16-18 ANOS): 00
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927905-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927906-0	131341-0	Deixar de disponibilizar	art. 13 da Lei nº

¹ Indenização por dano moral individual decorrente de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. (cópia em anexo às fls. A020).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			instalações sanitárias aos trabalhadores.	5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01927907-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01927908-6	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01927909-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01927155-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01927156-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01927157-3	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01927158-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Partindo da cidade de São Félix do Xingu no sentido de Tucumã, na rodovia PA 279, percorre-se aproximadamente 14 km, depois entra na vicinal à direita



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(coordenadas 6.705°S, 50.7016°O), segue sempre pela vicinal, passa pela antiga firma CANÓPOLIS, que fica na beira do Rio Xingu, passa pela entrada de uma Fazenda chamada Montes Belos localizada em uma curva em forma de "S" (coordenadas 6.8593°S, 51.9854°O), percorre-se mais 15 km, entra em uma vicinal localizada à esquerda (coordenadas 6.9256°S, 51.9538°O). Percorre a vicinal por 4,8 km até o barraco passa-se por 3 Fazendas até chegar a porteira da Fazenda Santa Maria (coordenadas 6.8894°S, 51.9559°O), segue na vicinal por aproximadamente 01 km até o alojamento onde foram encontrados os trabalhadores resgatados, localizado na margem esquerda da vicinal (Coordenadas 6.9522°S, 51.8755°O).

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O empregador explora atividade agropecuária em propriedade cuja área corresponde a 968 ha, conforme instrumento particular de compra e venda de terras em anexo às fls. A006.

Através de pesquisa junto a Caixa Econômica Federal, pode-se verificar que o empregador explora economicamente outra propriedade na cidade de Coribe-BA. Trata-se da fazenda Lageado. Para tanto foi utilizado como fonte de pesquisa a matrícula no Cadastro de Empregador Individual – CEI nº 41.090.00158/86.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na tarde do dia 12/06/2010, quando buscava confirmar localização de propriedade rural objeto de ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a equipe fiscal se deparou com 03 trabalhadores instalados em precária construção de madeira. A fim de obter informações a respeito da fazenda e do proprietário da mesma, a equipe começou a inquirir os trabalhadores, que afirmaram ser a terra de propriedade do Sr. [REDACTED] que o mesmo morava na Bahia, mas que estava na Fazenda por aqueles dias.



Abordagem dos trabalhadores pela Equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Questionados quanto as condições de trabalho e de alojamento, os trabalhadores informaram que haviam sido contratados diretamente pelo empregador para realizar o trabalho de roço de pasto e de aceiro de cerca. Que estavam trabalhando na fazenda desde 22/05/2010, que não tiveram suas Carteiras de Trabalho assinadas, que não haviam sido submetidos a exames médicos, que não haviam recebido equipamentos de proteção individual, que as ferramentas utilizadas na atividade haviam sido adquiridas a expensas próprias. Informaram ainda que além deles havia mais um trabalhador que naquele momento estava no pasto roçando.

Na oportunidade, a equipe fiscal inspecionou o local disponibilizado pelo empregador aos 4 trabalhadores a título de alojamento. A estrutura utilizada como alojamento era desprovida de condições estruturais e higiênicas para permanência e pernoite de pessoas. Construída com tábuas de madeira não tratada, telhas de amianto e chão de cimento rústico, era situada no meio do pasto e possuía seis cômodos - quatro deles eram utilizados pelos empregados para dormir, outro era uma área de circulação e acesso aos demais cômodos, e o restante era utilizado para preparar alimentos uma vez que não fora disponibilizado local adequado para o preparo de alimentos. Para possibilitar o armazenamento e a manipulação dos alimentos antes da cocção, os trabalhadores haviam montado uma estrutura com tábuas sobrepostas, imitando o formato de uma mesa, na qual mantinham utensílios de cozinha, detergente, vários sacos de arroz e um recipiente plástico que originalmente contivera óleo lubrificante para motores e que havia sido indevidamente reaproveitado para o armazenamento de carne imersa em óleo.



Redes pertencentes aos próprios trabalhadores.



2010-06-12-13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Perfumes pessoais dependurados no interior do barraco.



Vista do interior do barraco de madeira onde dormiam os trabalhadores.



Vista do local utilizado para guardar alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Carne para o consumo dos trabalhadores armazenada em vasilha reutilizada.



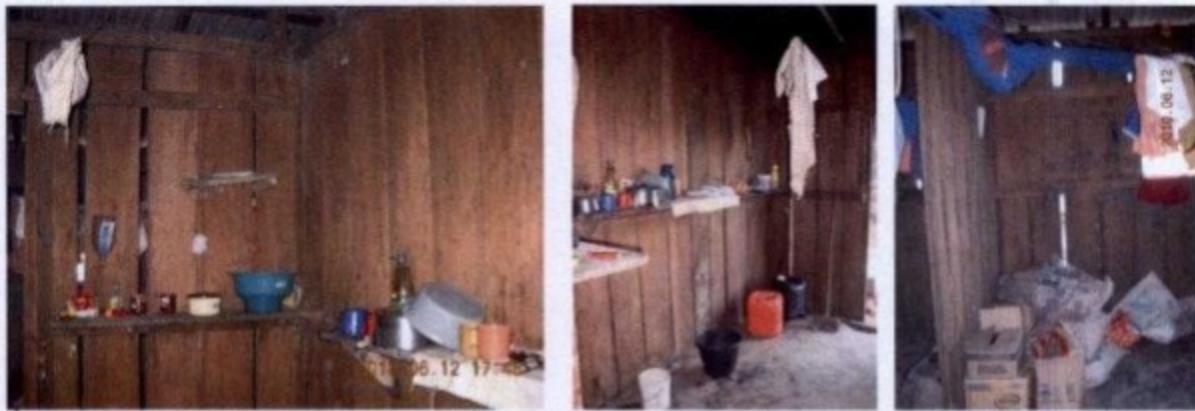
Área externa aos fundos da estrutura onde eram improvisadamente preparadas as refeições.



Lata utilizada para cozinhar os alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Área no interior o barraco onde eram mantidos os alimentos e os utensílios.

A água utilizada para o preparo das refeições, para higiene e para ingestão era colhida de um córrego que distava cerca de cento e quarenta metros do local, e armazenada em recipientes reaproveitados, que originalmente haviam contido óleo para máquinas – situação que expunha os trabalhadores à contaminação pelo produto. Não havia pia, nem o correspondente sistema de fornecimento e coleta de água, como referido. Sem alternativas, os empregados haviam amarrado uma tábua a dois tocos de madeira para servir como bancada para limpeza dos utensílios de cozinha. A água servida era dispensada diretamente no chão, formando lama com restos de alimentos.

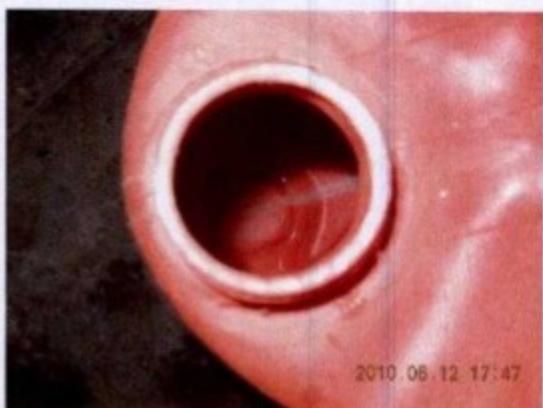




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



2010-06-12 12:56



2010-06-12 17:47

Armazenamento da água consumida pelos trabalhadores.





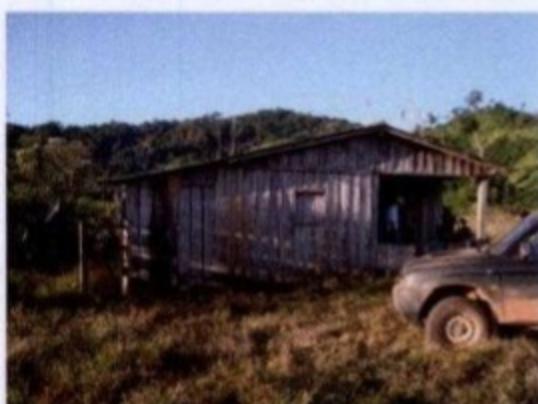
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego de onde era retirada água utilizada para todos os fins.



Nada havia no local além da estrutura descrita.



Vistas dianteira e traseira da edificação.



Verificou-se que não haviam sido disponibilizadas redes aos trabalhadores, que as redes encontradas no interior do barraco pertenciam aos próprios trabalhadores. Verificamos, ainda, que não haviam sido disponibilizadas instalações sanitárias. Como mencionado, os trabalhadores utilizavam o córrego localizado aos fundos do barraco para captar água para todos os fins, inclusive para higiene pessoal. Ressalte-se que durante a inspeção foi possível constatar que o córrego também era utilizado pelo gado que tinha livre acesso ao local, uma vez que as margens estavam pisoteadas por animais e havia excretas de gado bem próximas da água. Constatamos que não havia local para a tomada de refeições. Os trabalhadores eram obrigados a utilizar as redes para sentar-se enquanto tomavam as refeições, ou se sentavam em um parapeito localizado na entrada da edificação. A falta de mesa e cadeiras fazia com que os trabalhadores segurassem as vasilhas nas mãos enquanto se alimentavam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Margem do córrego de onde os trabalhadores captavam água bastante pisoteada pelo gado.



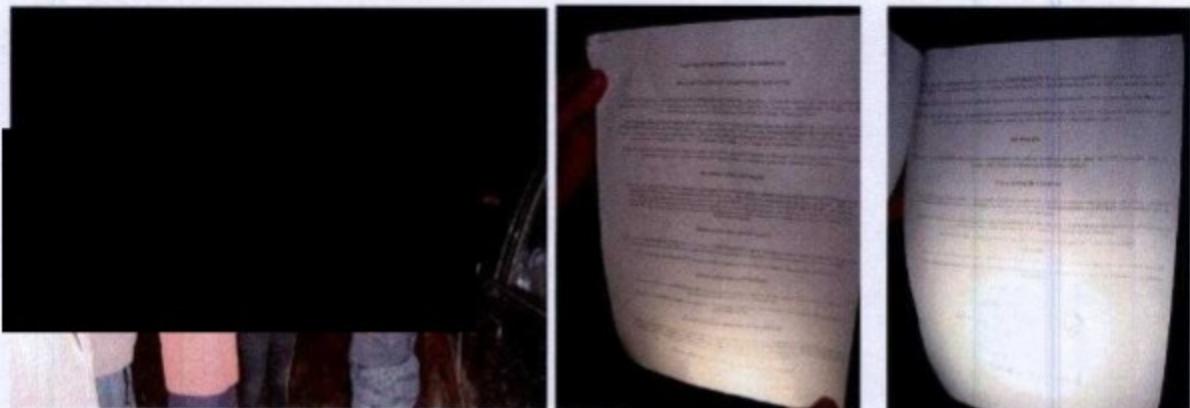
Local utilizado pelos trabalhadores para tomada de refeições.

Inspecionado o local, entrevistados os trabalhadores e realizado o registro fotográfico das situações irregulares levantadas pela fiscalização, a equipe fiscal seguiu em busca da propriedade que tentara localizar anteriormente.

Ao retornar da diligência, em passagem obrigatória pela fazenda Paraíso, a equipe fiscal passou, mais uma vez, pelo local onde permaneciam os trabalhadores, oportunidade em que um dos obreiros apresentou um contrato escrito de prestação de serviço (cópia em anexo às fls. A010) firmado pelo empregador com dois dos trabalhadores encontrados. O referido contrato, após ter sido analisado pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi desconsiderado, na medida em que, pelo que foi apurado em entrevistas com os trabalhadores e, em especial, pela forma como as atividades eram desempenhadas pelos obreiros, restavam cristalinos os pressupostos da relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os 4 trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Conversa com os trabalhadores. Contrato de prestação de serviço realizado pelo empregador.

Na mesma noite a equipe fiscal dirigiu-se à área da sede da fazenda Paraíso. Pelo adiantado da hora, aproximadamente 21:00 horas, bem como pela iluminação precária do ambiente, vez que desprovido de energia elétrica, não foi possível a realização da inspeção do local. No entanto, foi possível entrevistar o trabalhador Siderlan, que desempenha a função de vaqueiro na propriedade. As informações prestadas pelos trabalhadores quanto à propriedade da fazenda foram confirmadas pelo empregado, bem como pelas informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do mesmo, onde havia a anotação do contrato de trabalho. O trabalhador informou ainda que o Sr. [REDACTED] havia estado na propriedade até o dia anterior, mas que já estava se deslocando para o estado da Bahia. Pelo empregado foram fornecidos números de telefones através dos quais seria possível entrar em contato como empregador. Ainda, foi informado que permanecia na fazenda em companhia de sua família em moradia fornecida pelo empregador. Informou que a casa onde permanecia era bem dimensionada, era abastecida com água corrente proveniente de uma represa e armazenada em caixa d'água e que a edificação possuía instalações sanitárias no seu interior, além de uma ára coberta, com tanque, utilizada como lavanderia.

No dia 14/06/2009 parte da equipe fiscal retornou à área da sede da fazenda a fim de realizar a inspeção que não pudera ser feita no dia 12/06/2010. Não foi encontrado nenhum trabalhador na propriedade. Foram verificadas 3 estruturas na área da sede.

À esquerda de um pequeno açude havia uma casa com aparência de abandonada. Um dos cômodos da edificação casa parecia ser ou haver sido recentemente habitado, já que no local havia um catre com lençol, além de roupas; fazendo presumir que ali permanecia mais um trabalhador. No entanto, ainda que pudesse ter havido alguém no local, não foi possível a localização ou identificação de outro trabalhador ao longo da fiscalização.

Dando a volta no açude, havia um galpão aberto com máquinas e tratores, bem como uma edícula anexa, com dois cômodos, que se encontravam fechados. Junto aos tratores havia grande quantidade de agrotóxicos, especialmente TORDON, dispostos livremente em galões empilhados e distribuídos pelo espaço de forma aleatória.

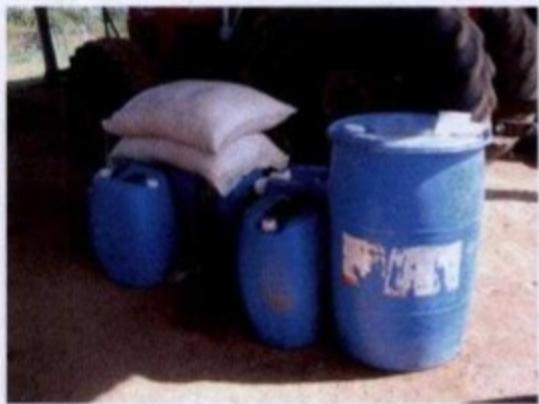


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A casa habitada pelo vaqueiro, [REDACTED] e sua família, localizada a aproximadamente 20m do galpão mencionado, estava fechada, razão pela qual não pode ser vistoriada.



Galpão onde foram encontradas embalagens de agrotóxico.



Verificação de que o agrotóxico utilizado na propriedade é o Tordon, de elevado nível de toxicidade.



Verificação da estrutura que deveria ser utilizada como sede da fazenda Paraíso.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Constatação de um cômodo aberto que estava sendo utilizado a guisa de alojamento.



Moradia habitada pelo vaqueiro, [REDACTED] e sua família.

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

G.1. Falta de registro dos empregados.

Durante a fiscalização na propriedade Paraíso, verificamos que o empregador mantinha seis trabalhadores em atividade de manejo de gado e roço de pasto, embora somente cinco deles tenham sido localizados e identificados pela equipe



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fiscal. Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com trabalhadores e análise da documentação apresentada após regular notificação, constatamos que o empregador mantinha quatro desses empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os referidos trabalhadores foram contratados para desenvolverem atividade de roço de pasto, laborando diariamente, das 07:00 horas às 17:00 horas, cumprindo as diretrizes do empregador, mediante contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado. Presentes, assim, os pressupostos da relação de emprego.

Importa mencionar que foi verificado que para a realização do serviço de roço de pasto na fazenda, atividade finalística e indispensável do empreendimento, o empregador firmara com dois desses trabalhadores - um com escolaridade de primeiro grau incompleto e outro analfabeto - um "Contrato de Prestação de Serviços"(sic), particular, cujo objeto é a "prestação do serviço de ROÇO (ROÇO DE PASTAGENS E ACERO)"(sic). Observe-se que tal documento escrito (cópia em anexo às fls. A010) não pode ser considerado válido para disciplinar a relação existente entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades de roço de juquira, a uma porque constatada, como já mencionado, a existência dos pressupostos da relação de emprego; a duas porque inadmissível a contratação de prestação de serviços indispensáveis à atividade finalística do empreendimento, mormente por terceiros sem qualquer idoneidade econômico financeira, como é o caso dos trabalhadores mencionados, que não podiam suprir sequer o próprio sustento, necessitando de adiantamento pecuniário do empregador a fim de comprar suprimentos para subsistir na fazenda desde o início da prestação laboral. Imprestável, portanto, tal contrato, para eximir o ora autuado de suas responsabilidades em face dos empregados em atividade laboral na fazenda Paraíso.

Os quatro empregados prejudicados, todos roçadores, são:

[REDACTED] admitidos em 11-04-

2010; e [REDACTED] admitido em 22-05-2010.

Diante do acima exposto, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927905-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A042.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.

H.1.1- Não realização de exames médicos admissionais.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através da análise de documentos apresentados após regular notificação, constatamos que, embora expostos a riscos ergonômicos, físicos (radiação não ionizante, calor, umidade) e mecânicos, e a exaustivas jornadas de trabalho, os trabalhadores, dentre os quais citamos: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

[REDAÇÃO MUDADA] não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais obrigatórios, antes de assumir suas atividades. A falta de avaliação por parte do empregador pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, tais como doenças cardíacas e lordoses, dentre outras. Daí a disposição normativa que exige os referidos exames e que não era cumprida pelo empregador. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927155-7, cuja cópia segue em anexo às fls. A045.

H.1.2- Não fornecimento aos trabalhadores de equipamento de proteção individual.

Verificamos, em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que laboravam no roço das ervas daninhas da pastagem, bem como ao vaqueiro, os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral. Tampouco havia implementado qualquer medida de proteção coletiva. De acordo com a análise do ambiente de trabalho, qual seja, os pastos onde têm lugar o roço de juquira e a criação de gado, pudemos identificar riscos de natureza química (poeira), física (exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade), acidentes (animais peçonhentos, tocos, depressões e saliências no terreno, ferramentas e outros), ergonômicas (postura de trabalho, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: óculos de segurança, proteções de cabeça, vestimentas apropriadas, luvas, capas de chuva e perneiras.

Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. A ausência de tais equipamentos enseja - em razão da exposição dos trabalhadores aos respectivos riscos - maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

Assim, em face da irregularidade constatada, lavrou-se o Auto de Infração n.º 01927156-5, cópia em anexo às fls. A048.

H.2. Área de Vivência.

H.2.1- Falta de alojamentos.

Inspeção no local de trabalho e entrevista com os empregados e com o empregador evidenciaram que o mesmo mantinha os 4 trabalhadores que contratara



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

para roçar pasto na fazenda Paraíso pernoitando, entre as jornadas de trabalho, em uma edificação completamente desprovida de condições estruturais e higiênicas para permanência e pernoite de pessoas. Construída com tábuas de madeira não tratada, telhas de amianto e chão de cimento rústico, era situada no meio do pasto e possuía seis cômodos - quatro deles eram utilizados pelos empregados para dormir, outro era uma área de circulação e acesso aos demais cômodos, e o restante era utilizado para preparar alimentos (não havia disponibilizado local adequado para o preparo de alimentos, o que foi objeto de autuação específica). Nada havia no local além desta estrutura descrita. A edificação, disponibilizada pelo empregador a título de alojamento para os trabalhadores, não possuía armários, camas ou redes. Não possuía sistema de iluminação, nem recipientes para que se pudesse coletar o lixo, que acabava se espalhando do lado de fora da estrutura. Para fazer uso do local oferecido à guisa de alojamento, os próprios trabalhadores haviam improvisado condições de permanência, trazendo suas próprias redes, pregando tábuas nas paredes para servir como prateleiras, colocando tocos de madeira no chão para poder sentar-se e iluminando o local com lanternas providenciadas por eles mesmos, o que não era suficiente para sanar as deficiências.

A estrutura descrita estava bastante danificada e, como dito, era imprópria para servir como alojamento: As paredes não constituíam um sistema eficiente de vedação. As portas não possuíam trincos, e eram amarradas com pedaços de borracha para serem mantidas abertas ou fechadas. A cumeeira originalmente colocada no telhado fora substituída parcialmente por outra, que não tampava completamente a junção entre as duas águas do telhado, permitindo a entrada de chuva no local. O piso, em um dos cômodos utilizados para dormir, estava tão quebrado que deixava um vão de abertura para a área externa que media cerca de quatro centímetros de largura e dezenas de centímetros de comprimento. Muitas das tábuas que formavam a parede possuíam sinais de ataque de cupins, e outras estavam rachadas. A edificação não era higienizada, não possuía sistema de iluminação, suas paredes sequer serviam ao propósito de isolar o ambiente interno do externo. Toda a estrutura estava bastante deteriorada. Não atendia aos requisitos mínimos estabelecidos em norma para a caracterização de alojamento, não podendo, portanto, ser considerado como tal.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927908-6, cópia em anexo às fls. A052.

H.2.2- Não disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.

Inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores evidenciaram que o empregador mantinha quatro trabalhadores pernoitando na fazenda, sem disponibilizar para eles local adequado para o preparo de alimentos. Em face desta omissão, os empregados destinaram ao preparo de suas refeições - café da manhã, almoço e o jantar - um dos cômodos do único local de permanência que lhes fora oferecido e onde dormiam. Tratava-se de uma edificação completamente desprovida de condições estruturais e higiênicas para ambas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

finalidades – fosse para alojamento fosse para local para preparo de refeições. Construída com tábuas de madeira rústica, telhas de amianto e chão de cimento grosso, era situada no meio do pasto. Possuía seis cômodos - quatro deles eram utilizados pelos empregados para dormir, outro era uma área de acesso aos demais cômodos, e o restante era utilizado para o preparo de alimentos. Esta atividade era feita também na área externa à edificação, cercada parcialmente por uma lona plástica, em patente oposição ao que dispõe a NR-31 a respeito dos requisitos mínimos das áreas de vivência (gênero do qual o local para preparo de refeições é uma espécie) a respeito da necessidade de paredes.

Por não ter sido disponibilizado fogão de nenhum tipo – nem a gás, nem a lenha, os trabalhadores utilizavam, para cocção uma lata que originalmente contivera óleo lubrificante. A lata havia sido recortada de modo a possibilitar sua utilização como fogareiro e apoio de uma panela. O sistema gerava bastante fumaça e por isso era mantido na área externa aos fundos da edificação, diretamente sobre o chão de barro in natura, sem nenhuma proteção contra poeira e acesso de animais.

A estrutura de todo o local e do cômodo que era utilizado para manipular alimentos estava bastante danificada e era imprópria para a finalidade à qual fora destinada. Além dos problemas estruturais mencionados, a edificação não possuía nenhum equipamento apropriado ao preparo de alimentos – não havia mobiliário ou estruturas de alvenaria adequadas para armazenar e manipular os alimentos e utensílios de cozinha, como refrigeradores e armários fechados, mesas e bancadas com exceção de duas pequenas prateleiras de madeira rústica. Para possibilitar o armazenamento e a manipulação dos alimentos antes da cocção, os trabalhadores haviam montado uma estrutura com tábuas sobrepostas, imitando o formato de uma mesa, na qual mantinham utensílios de cozinha, detergente, vários sacos de arroz e um recipiente plástico que originalmente continha óleo lubrificante para motores e que era reaproveitado para o armazenamento de carne imersa em óleo.

A água utilizada para o preparo das refeições, para higiene e para ingestão era colhida de um córrego que distava cerca de cento e quarenta metros do local, e armazenada em recipientes reaproveitados, que originalmente haviam contido óleo para máquinas – situação que expunha os trabalhadores à contaminação pelo produto. Não havia pia, nem o correspondente sistema de fomacemento e coleta de água, como referido. Sem alternativas, os empregados haviam amarrado uma tábua a dois tocos de madeira para servir como bancada para limpeza dos utensílios de cozinha. A água servida era dispensada diretamente no chão, formando lama com restos de alimentos.

À falta de depósito adequado para dispensa de lixo (um dos requisitos estabelecidos pela NR 31 como necessários à área de preparo de alimentos), resíduos de comida e embalagens vazias eram dispensadas diretamente sobre a terra e a vegetação que circundavam o local, propiciando a presença de ratos, cobras e outros animais que se favorecem da dos restos de comida e da vegetação.

Ao não atender os requisitos da NR-31 a respeito das áreas de vivência e dos locais destinados ao preparo de refeições, o empregador expõe os empregados por ele contratados a condições que favorecem a ocorrência de contaminações



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

alimentares, contração de zoonoses, acidentes com animais peçonhentos e a intoxicação por ingestão involuntária de resíduos de óleo lubrificante possivelmente presentes nos recipientes reaproveitados.

A constatação da irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927909-4, cópia em anexo às fls. A058.

H.2.3- Fornecer água em condições não higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador não disponibilizara água no local onde instalara os trabalhadores. Sem alternativas, os trabalhadores consumiam água coletada em um córrego situado a cerca de 140 metros de distância do barraco. Não havia qualquer controle sobre o estado de contaminação desta água, que cortava pastos e era aberta ao acesso de animais. O gado da fazenda tinha livre acesso ao córrego. Suas margens possuíam marcas de pisoteio por bovinos, evidenciando tal acesso. Não havia controle também sobre possíveis contaminantes químicos e biológicos. Havia excretas de gado na margem, bem próximo à água. Por ser a única fonte de água disponível, o córrego era utilizado pelos trabalhadores também para lavar roupas e para higiene pessoal. Os recursos encontrados pelos obreiros para coletar a água do córrego também contaminavam a água a ser consumida. Isso ocorria porque utilizavam embalagens vazias de óleo para motor para coletar e armazenar a água a ser utilizada. Mesmo depois de lavados estes recipientes, resíduos de óleo permanecem impregnados na embalagem, contaminando o novo conteúdo. A água não passava por nenhum tipo de tratamento de purificação ou filtragem antes de ser consumida. A inexistência de garantias sobre a potabilidade da água, aliada às condições de sua utilização tornavam patente que era imprópria para consumo.

Ao deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas a seus empregados, o empregador os expõe a condições que favorecem a ocorrência de contaminações por doenças que podem ser causadas pela ingestão de água não potável, como cólera, parasitoses, ascaridioses, helmintíases, bem como a intoxicação por ingestão involuntária de resíduos de óleo lubrificante e agrotóxicos possivelmente presentes nos recipientes reaproveitados e não higienizados. Tal fato originou o Auto de Infração n.º 01927158-1, cópia anexada às fls. A055.

H.2.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Durante inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores e através de entrevistas com os empregados verificamos que o empregador não disponibilizara qualquer instalação sanitária para os quatro trabalhadores do roço. À guisa de área de vivência o ora autuado oferecera para os quatro obreiros que contratara para a atividade de roço de pasto uma edificação construída com tábuas de madeira, telhas de amianto e piso de cimento rústico, situada no meio do pasto. Estruturalmente precária, a edificação possuía seis cômodos e era completamente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desprovida de instalação sanitária, que não foi disponibilizada de nenhuma outra forma para os trabalhadores.

Sem alternativa para se banhar, os obreiros utilizavam um pequeno curso de água situado a cerca de 140 metros de distância do barraco – distância que precisava ser percorrida em meio ao pasto, inclusive após a realização da higiene pessoal – expostos a intempéries (chuva, vento, sol) e a risco de ataque de animais peçonhentos – cobras são comuns na região. Este córrego era utilizado também para lavar roupas e dele se servia também o gado, que tinha livre acesso ao curso de água – a margem do córrego com excretas e marcas de pisoteio pelo gado evidenciava tal acesso.

A inexistência de instalação sanitária no local compelia os trabalhadores, ainda, a satisfazerem suas necessidades de excreção na vegetação, limpando-se com folhas ou papel higiênico por eles adquirido, sem privacidade, expostos ao risco de ataque de animais peçonhentos e de irritações dérmicas e dermatopatias diversas pelo contato com as folhas, muitas vezes urticantes ou tóxicas. A falta de lavatório prejudicava a descontaminação das mãos após a evacuação, uma medida que previne a infecção pelos agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

A ausência de instalações sanitárias ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927906-0, cuja cópia segue em anexo às fls. A064.

H.2.5- Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.

Verificou-se, em inspeção no local disponibilizado para permanência dos quatro empregados contratados para o roço de pasto, - uma edificação construída com tábuas de madeira, telhas de amianto e chão de cimento rústico, situada no meio do pasto – que o empregador não disponibilizara nenhum local para realização de refeições. Estruturalmente precária, a edificação possuía seis cômodos, que eram utilizados para dormir e para preparar alimentos. À falta de local adequado, os trabalhadores consumiam suas refeições nestes cômodos e no alpendre da edificação, sentados em tocos de árvores, ou sobre tábuas dispostas de forma a imitar um banco, com os recipientes contendo a refeição nas mãos. No barraco não havia água limpa para higienização, mesas, água potável em condições higiênicas ou depósitos de lixo. A água utilizada para o preparo das refeições, higiene das mãos e para ingestão era colhida de um córrego que distava cerca de cento e quarenta metros do local. Todas as refeições – café da manhã, almoço e jantar – eram consumidas pelos trabalhadores nestas condições. Não eram atendidos os requisitos mínimos estabelecidos em norma: o empregador não disponibilizara local apropriado para a tomada de refeição; não havia condições adequadas de conforto e higiene, mesas, assentos, água limpa para higienização.

O ilícito foi objeto do Auto de Infração n.º 01927907-8, anexo, em cópia, às fls. A062.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

H.3. Agrotóxicos.

H.3.1- Armazenar agrotóxico em desacordo com as normas da legislação vigente.

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que o empregador armazenava o produto químico "Tordon" "em desacordo com a legislação vigente. Conforme informa e regulamenta os Ministérios da Agricultura e do Trabalho o armazenamento de agrotóxicos devem ser feitos em local exclusivo para produtos tóxicos. Deve estar armazenado em edificação localizada a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais e de fonte de água. A edificação que serve para armazenar agrotóxico deve ser ventilada, ter cobertura e paredes resistentes de material não comburente, piso impermeável, possibilitar limpeza e descontaminação, ter placa ou cartaz afixado com símbolo de perigo e acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os respectivos produtos. Ressalte-se ainda que as embalagens de agrotóxicos devem estar armazenadas em estrados, evitando contato com o piso.

No Entanto na Fazenda Paraíso, recipiente contendo o agrotóxico Tordon (de Classificação Toxicológica I, Altamente Tóxico), estava armazenado em edificação aberta, no chão, sem paredes, a aproximadamente 20 metros da moradia do vaqueiro [REDACTED] em local onde circulam pessoas sem qualquer impedimento. O agroquímico em questão é um produto irritante para a pele e olhos e tóxico se ingerido. Ainda assim, em conduta de descaso, o empregador permitiu que o armazenamento do referido produto fosse feito inadequadamente conforme constatou a equipe do GEFM ao fiscalizar o estabelecimento supracitado.

Tal infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927157-3, cuja cópia foi anexada às fls. A050.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

No dia 12/06/2010, após a inspeção no local onde os trabalhadores estavam alojados e após entrevista com os trabalhadores, a equipe fiscal explicou para os obreiros a irregularidade da situação a estavam submetidos, e que a equipe fiscal entraria em contato com o empregador para a adoção das providências de formalização do contrato de trabalho e de rescisão dos mesmos, com o pagamento das verbas decorrentes da rescisão. Os trabalhadores foram informados, inclusive, quanto à invalidade do contrato de prestação de serviços formalizado com eles pelo empregador, diante da caracterização do vínculo de emprego, considerando, que no Direito do Trabalho, prevalece o contrato realidade em face de pactos que visem a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fraudar as relações empregatícias, como o contrato apresentado à fiscalização (cópia em anexo às fls. A010)

Foram os trabalhadores informados ainda que possivelmente em um ou dois dias os mesmos seriam retirados da fazenda Paraíso e levado para cidade de São Felix do Xingu, onde todas as providências necessárias ao resgate seriam tomadas.

No dia 13/06/2010, através de contato telefônico, o empregador foi informado a respeito da fiscalização e das medidas a serem adotadas em face das irregularidades constatadas pela fiscalização, em especial no que dizia respeito à retirada dos trabalhadores da fazenda, à descaracterização do contrato escrito de prestação de serviços em face do cristalino vínculo de emprego mantido com os trabalhadores, à formalização dos contratos de trabalho em livro, nas Carteiras de Trabalho dos obreiros, bem como à formalização do vínculo perante a Caixa Econômica Federal para efeito de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e junto ao Ministério do Trabalho, através da comunicação da admissão dos trabalhadores – CAGED. Foi ainda o empregador informado da necessidade de submeter os trabalhadores a exames médicos. O empregador por sua vez informou que estava na Bahia, e que iria nomear um procurador para representá-lo perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel-GEFM, comprometendo-se a tomar as medidas necessárias para a retirada dos obreiros da fazenda ainda naquela data e a instalação dos mesmos em hotel na cidade de São Felix do Xingu, após o que atenderia as determinações da fiscalização quanto à formalização do vínculo e à rescisão dos contratos de trabalho e consequente pagamento das verbas rescisórias.

Na manhã do dia 14/06/2010, parte da equipe do GEFM retornou a fazenda Paraíso a fim de verificar a situação dos trabalhadores do roço encontrados pela fiscalização, bem como para realizar inspeção na área da sede da fazenda que havia restado frustrada no dia 12/06/2010. Não foram mais encontrados os trabalhadores do roço no barraco em que haviam ficado instalados durante o tempo em que trabalharam na propriedade. Na área da sede da fazenda foram verificadas três estruturas distintas, não foi encontrada nenhuma pessoa, nem mesmo o vaqueiro, [REDACTED] que ocupava com sua família uma das construções. Duas das edificações, a casa do vaqueiro e outra casa que apresentava aparência de abandonada estavam trancadas, o que prejudicou a inspeção do local. A estrutura da área abandonada fazia presumir que se tratara da sede da fazenda. Em um dos cômodos desta edificação, o único que estava aberto, verificamos um catre coberto com lençol, roupas e alguns pertences pessoais que supusemos pertencer a um trabalhador que, no entanto, não pode ser localizado ou identificado pela fiscalização.

Havia ainda um galpão, aberto nas laterais, onde eram mantidos tratores, dentre os quais tratores. Neste local, distante, aproximadamente, 20 metros da moradia ocupada pelo vaqueiro, eram mantidas embalagens de agrotóxicos de elevado grau de toxicidade, a saber: Tordon. O referido produto era mantido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que encontrado em local aberto, de livre acesso a pessoas e animais, disposto diretamente no chão de terra, e sem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

observar a distância necessária entre o local de armazenamento e o local utilizado para outros fins, em especial para moradia de trabalhadores.

A outra parte da equipe que havia permanecido na cidade de São Felix, foi procurada pelo Sr. [REDACTED] que se apresentou como contador do Sr. [REDACTED] e como representante do mesmo perante o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho no curso da fiscalização (cópia da procuração em anexo às fls. A 009). Na oportunidade o mesmo informou que os quatro trabalhadores do roço haviam sido trazidos para a cidade de São Felix ainda no dia 13/06/2010 e que estavam instalados em um hotel na cidade localizado próximo ao Terminal Rodoviário – Hotel Santa Luzia. Foi ainda o procurador notificado (NAD em anexo às fls. A001) para apresentar a documentação que comprovasse a propriedade ou a posse da propriedade, a formalização do vínculo de emprego com os referidos trabalhadores, bem como a documentação relativa ao cumprimento das obrigações trabalhistas do empregador em relação aos demais trabalhadores da fazenda Paraíso. Foi ainda orientado o procurador acerca das providências que deveriam ser adotadas com maior brevidade, tais com anotação do contrato nas CTPS, realização dos exames médicos, registro dos trabalhadores no livro de registro de empregados, inscrição dos obreiros junto à Caixa Econômica.

Em seguida essa parte da equipe dirigiu-se ao hotel onde estavam os trabalhadores a fim de tomar a termo as declarações prestadas pelos mesmos, em especial no que dizia respeito ao efetivo tempo de prestação de trabalho e da remuneração acordada (termos de declaração em anexo às fls. A 012).



Hotel onde os trabalhadores ficaram instalados em São Felix do Xingu.

Através das entrevistas realizadas verificamos que três dos quatro trabalhadores que estavam realizando serviço de roço na fazenda Paraíso haviam trabalhado em outra propriedade pertencente à família do empregador, sob as ordens deste, na região do Iriri - fazenda Cachoeira. Ainda segundo as declarações dos trabalhadores, o serviço naquela propriedade havia iniciado em 11/04/2010 e havia sido inteiramente remunerado pelo Sr. [REDACTED]. Apurando-se a remuneração e o efetivo tempo de trabalho, foi elaborada planilha de cálculos rescisórios (em anexo às fls. A 025). Para a elaboração da planilha foi considerado como tempo de serviço além do período trabalhado na fazenda Paraíso, ainda o tempo em que foi prestado serviço na fazenda cachoeira, em razão da identidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do empregador, do serviço prestado e da remuneração acordada, bem como das condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, e que eram semelhantes nas duas propriedades. Conforme informação dos trabalhadores, os salários do período trabalhado na fazenda Cachoeira foram considerados quitados, sendo o tempo de serviço, contínuo, tomado em conta apenas para efeito de férias e décimo terceiro salários proporcionais. Aos trabalhadores foi explicado o cômputo do período trabalhado na fazenda Cachoeira, bem como a apuração da remuneração, para a qual foi considerado o valor pago pelo serviço na fazenda Cachoeira, a perspectiva de salário na fazenda Paraíso, bem como o valor que constava no contrato de prestação de serviço e o fato de que outros quatro trabalhadores seriam chamados para se juntar aos quatro trabalhadores encontrados pela fiscalização para a conclusão do trabalho no prazo acordado com o empregador.



Tomada de declarações dos trabalhadores pelas Auditoras Fiscais do Ministério do Trabalho.



Tomada de declarações dos trabalhadores pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



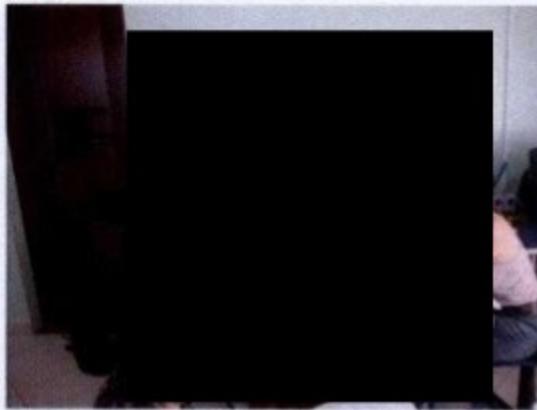
Exposição ao procurador do empregador (de camisa de botão- amarela) e aos trabalhadores das providências que deveriam ser adotadas após a apuração das informações juntos aos trabalhadores.

No dia 15/06/2010, na parte da manhã, o procurador do empregador levou os quatro trabalhadores até a cidade de Ourilândia do Norte para a realização de exames médicos admissionais (cópias em anexo às fls. A 038). No período da tarde, foram preenchidas as guias de seguro desemprego (cópias em anexo às fls. A 034), bem como foi conferida a documentação da fazenda, inclusive os contratos de trabalho dos obreiros, os termos de rescisão que foram confeccionados de acordo com a planilha de cálculos rescisórios, tendo em vista a realização do pagamento aos trabalhadores no dia seguinte. Ainda neste dia, foi tratada com o procurador do empregador pelo Representante do Ministério Público do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que, dentre outras obrigações, prevê o pagamento de Indenizações por Danos Morais Coletivos e de Danos Morais Individuais aos trabalhadores.

No dia 16/06/2010, no escritório do procurador do empregador, foi assinado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cópia em anexo às fls. A 020), e realizado o pagamento das verbas rescisórias (Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho em anexo às fls. A026), bem como das indenizações por danos morais individuais (Recibos em anexo às fls. A 030). Em seguida foram entregues as guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, e explicado pela fiscalização aos trabalhadores sobre o benefício e como deveriam fazer para receber o benefício. Foram ainda os trabalhadores esclarecidos quanto ao saque do FGTS. O Representante do Ministério Público esclareceu os trabalhadores a respeito da indenização por danos morais individuais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pagamento das verbas rescisórias a um dos trabalhadores.



Conferência da documentação.

Pagamento ao trabalhador.





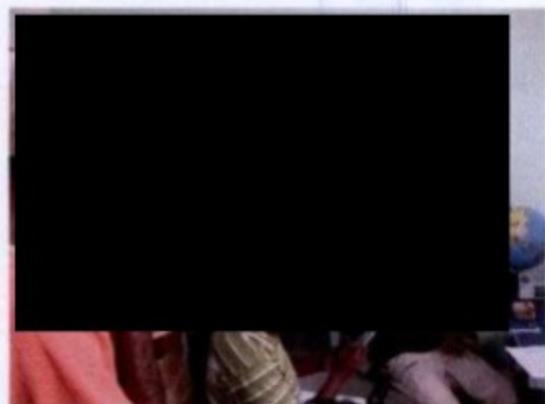
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Conferência da exatidão do valor pago ao trabalhador, feita pelo procurador do empregador.



Pagamento das verbas a outro obreiro.



Explicação pela fiscalização do trabalho sobre o recebimento de seguro desemprego e saque do FGTS.
Explicação pelo Procurador do Trabalho sobre os valores recebidos por danos morais individuais.

No dia 17/06/2010 foram entregues os Autos de Infração ao procurador do empregador (cópias em anexo ás fls. A042).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade de roço de pasto gado na propriedade rural conhecida como Fazenda Paraíso, localizada no município de São Félix do Xingu - PA, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, as Normas Regularizadoras do trabalho rural, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os, em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Pùblico do Trabalho, Ministério Pùblico Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Coordenadoras

FIM